



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.018/2014

(2.12.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

RECORRENTE: Olisandro Pinto Nogueira. Advs.: Magno Israel Miranda Silva, Luiz Roberto Cúrcio Pereira, Ricardo Teixeira da Silva Paranhos e outros.

RECORRIDA: Coligação MACARANI MAIS HUMANA Advs.: Vinícius Costa Silva e Luciano Dantas Ferraz de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Eleição 2008. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Inexistência de provas robustas e contundentes. Ausência de características de *showmício*. Comemoração de aniversário do candidato. Utilização de bem público sem evidente intuito eleitoral. Distribuição de escrituras públicas com finalidade de regularizar a situação dos imóveis de acordo com legislação municipal. Provimento ao recurso.

1. A consistência dos depoimentos das testemunhas em afirmar que o evento realizado objetivava a tradicional comemoração do aniversário do recorrente impõe o afastamento da caracterização do showmício, uma vez que não se identifica o intuito de angariar dividendos eleitorais com a sua promoção;

2. Tendo a distribuição de escrituras públicas aos munícipes amparado-se na anterior identificação da necessidade de regularização dos imóveis, bem assim existindo lei municipal que respalda a adoção desta medida, não se identifica mácula a legislação eleitoral que possa ensejar a declaração da inelegibilidade do recorrente;

3. A configuração do abuso de poder político e econômico, devido às suas repercussões jurídicas, clama pela existência de acervo probatório contundente e robusto que afaste qualquer dúvida acerca da sua ocorrência;

4. Inexistindo fortes e incisivas provas que conduzam à caracterização do abuso de poder político e econômico, impõe-se o afastamento da sanção de inelegibilidade;

5. A utilização de bem público sem manifesta repercussão no pleito não gera, por si só, vilipêndio à legislação eleitoral, podendo, se for o caso, ser apreciada na seara da improbidade administrativa, matéria que não é afeta a esta Justiça Especializada;

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

6. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do
Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de dezembro de 2014

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 273/306) interposto por Olisandro Pinto Nogueira contra sentença de fls. 229/242, que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, declarando a prática de condutas vedadas e abuso do poder econômico e político pelo recorrente, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, bem assim arbitrando multas nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar bem público às vésperas das eleições e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer uso promocional em seu favor da distribuição de escrituras públicas em período eleitoral.

O recorrente, ratificando a tempestividade do presente recurso eleitoral, assevera que a decisão *a quo* carece de reforma, uma vez que não restou comprovada a potencialidade das condutas em influenciar o pleito, não logrando o aludido *decisum* demonstrar o atendimento deste requisito, o qual é reputado imprescindível pela legislação eleitoral aplicável às eleições de 2008.

Afora isso, defende não ter praticado qualquer conduta que possa ser caracterizada como abuso de poder econômico ou político, bem assim não ter angariado qualquer benefício com os fatos narrados nos presentes fólios.

Destarte, pontua que as supostas condutas descritas na decisão vergastada em nada contribuíram para desequilibrar o pleito, sendo prova incontestante deste fato a derrota esmagadora do recorrente nas eleições em

RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

comento, pois este obteve 34,98% dos votos (3.375 votos) e o adversário vencedor angariou 65,02% dos votos (6.273 votos).

Além disto, salienta ser tradição o recorrente realizar sua festa de aniversário, não podendo esta comemoração atrair a caracterização do abuso de poder político ou econômico.

Noutro giro, argumenta que a decisão hostilizada não considerou, em sua fundamentação, o fato de o helicóptero ter pousado em “aeroporto particular”, localizado na fazenda que pertencia ao Dr. Dalton Rui Correia Mello. Desta forma, ressalta que a mera utilização de helicóptero pousando em área particular não denota a prática de abuso de poder econômico.

Outrossim, ressalta também que a decisão não ponderou que a AABB é um “recinto fechado”, impossibilitando, por conseguinte, reconhecer que a comemoração realizada em virtude do aniversário do recorrente, tenha sido, em verdade, um *showmício*.

Em referência a entrega de escrituras descritas nos autos, aduz que esta não denota conduta vedada, uma vez que se tratou de mera regularização fundiária de situação anterior, tendo como esteio a Lei Municipal nº 95/2005, cuja cópia foi acostada aos presentes autos às fls. 56/64.

Ressalta que a decisão vergastada aplicou a Lei Complementar nº 135/2010 a fato ocorrido na eleição de 2008, estando, portanto, em dissonância com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Assevera, ainda, que a inaplicabilidade do disposto na mencionada lei coaduna-se com o art. 9º da

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), OEA.

Em suas contrarrazões, fls. 309/310, a recorrida pugna pelo desprovemento do presente recurso eleitoral, uma vez que a sentença prolatada, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, não deve ser modificada, eis que está em sintonia com o conjunto probatório colhidos nos presentes fólhos.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 315/319, pronuncia-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja integralmente mantida a sentença hostilizada.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

V O T O

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do vertente recurso e passo ao exame do seu mérito.

O cotejo analítico das alegações trazidas à baila pelo recorrente com o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de que a pretensão recursal enseja acolhimento.

Há elementos, nos presentes fólios, que evidenciam que o evento em comento, em verdade, versava acerca da tradicional comemoração do aniversário do recorrente, consoante se depreende dos trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

*Que em 2008 o depoente não possuía nenhum cargo no governo municipal; **que o investigado comemorava seu aniversário todos os anos**; que geralmente a festa acontece em sua casa e na rua; que a única vez que a festa foi na AABB foi em 2008; **que o depoente controlava a entrada da festa**; (depoimento de Claudionor Almeida Rocha, fl. 191) (grifo nosso)*

*Que o investigado comemora seu aniversário todos os anos; que no ano passado a festa foi em um espaço em frente à casa do investigado; **que este espaço é mais ou menos do tamanho da AABB**; que o deputado Ronaldo estava na festa; que não sabe informar se no ano passado o deputado veio de helicóptero; que tem conhecimento que em 2008 o investigado comemorou seu aniversário na AABB; (depoimento de Abelina Maria Santos Figueredo, fl. 193/194) (grifo nosso)*

Que se recorda que em duas oportunidades o investigado celebrou seu aniversário com festa onde são vários convidados, (depoimento de Wellington Batista Lacerda, fl. 186/187) (grifo nosso)

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

O exame dos depoimentos das testemunhas acima declinados demonstra coerência, conduzindo, inequivocamente, a conclusão de que o recorrente mantinha a tradição de promover a comemoração de seu aniversário.

Não se vislumbra plausível admitir que a simples comemoração do aniversário do candidato possa apresentar o condão de atrair, por si só, mácula a legislação eleitoral.

Ademais, a realização de evento comemorativo, em recinto fechado com capacidade para grande quantidade de pessoas, com a veiculação de música, não se demonstra suficiente para configurar a existência de *showmício*.

Nessa cadência, impende destacar que o *showmício* caracteriza-se como um evento aberto ao público, no qual político ou candidato a um cargo eletivo expõe, acompanhado por artistas musicais, suas ideias com vistas a angariar votos dos eleitores.

Oportuno ainda trazer a lume as considerações de José Jairo Gomes¹ ao abordar o *showmício*:

Deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento ou mero deleite dos presentes.

Note-se que a regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura.

Destarte, a vedação estabelecida no art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 acerca da realização do *showmício* não se coaduna com o caso em tela, uma vez que se verifica, nos presentes fólios, a existência de arcabouço probatório que

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. Ver. atual. E ampl. São Paulo: Atals, 2012, p. 356

RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

afasta a possibilidade de caracterização deste tipo de evento proibido pela legislação eleitoral.

O confronto do disposto na legislação eleitoral e na literatura especializada com os elementos probatórios existentes nos autos revela que o evento promovido pelo candidato não foi um *showmício*, uma vez que não ficou evidenciado o intuito eleitoral, o qual configuraria violação da Lei das Eleições e do princípio da igualdade entre os candidatos.

Calha destacar, por relevante, que a testemunha Claudionor Almeida Rocha, fl. 191, assevera que durante a aludida comemoração promoveu o controle de entrada das pessoas na festa. Este fato, por conseguinte, ratifica a tese de que o evento de comemoração do aniversário do recorrente não foi aberto ao público em geral, ainda que tenha, efetivamente, atraído um significativo número de convidados.

Imperativo salientar que não há, *in casu*, qualquer elemento que logre comprovar que, no dia do aludido evento, as aulas na rede municipal de ensino foram suspensas por ordem do recorrente.

Em verdade, a mídia acostada à fl. 21 revela que as escolas municipais estavam abertas e, em alguns casos, inclusive com discentes sentados nas salas de aula. Portanto, não há como prosperar a alegação referente à paralisação das atividades educacionais por ordem do Chefe do Poder Executivo municipal, uma vez que esta carece de suporte probatório que a confirme.

RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

Impende ressaltar que, apesar de o estudo dos presentes fólios evidenciar que o helicóptero que conduziu o deputado Ronaldo Carleto ao aludido evento pousou no estádio municipal, não se vislumbra, neste caso, repercussão em relação ao pleito eleitoral em exame. Destarte, este fato, por si só, não apresenta o condão de vilipendiar a legislação eleitoral, devendo, se for o caso, ser devidamente apreciado na seara da improbidade administrativa, matéria que, frise-se, não é afeta a esta Justiça Especializada.

Outrossim, em referência ao suposto cunho eleitoreiro da entrega das escrituras públicas aos munícipes, não há, nestes autos, elementos probatórios capazes de afastar o entendimento de que o principal objetivo, neste caso, foi o de promover a regularização dos imóveis dos cidadãos de Macarani que atendessem as condições previstas na legislação municipal vigente.

Demais disso, importa ressaltar que a referida regularização da situação dos imóveis pelo Poder Público fulcrou-se na Lei Municipal nº 95, datada de 23 de novembro de 2005 (republicada de acordo com a redação dada pela Lei nº 217, de 18.8.2010), fls. 57/64.

Nessa linha intelectual, convém destacar que Beailton Correia Leite, em seu depoimento, fl. 192, assevera que foi detectada pelo poder público municipal a necessidade de regularização de imóveis no Município de Macarani, consoante se observa no trecho a seguir declinado.

*Que o depoente é sargento da política militar aposentado; que em 2008, na gestão do investigado, era secretário do planejamento, **que foi constatado, em 2006, que vários imóveis em Macarani estavam com a documentação irregular; que o gestor autorizou ao depoente que regularizasse esses imóveis; que varias providências tiveram que serem tomadas; que depois de aprovadas os projetos de leis enviados***

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

à Câmara que isentavam os proprietários dos imóveis de 80% das custas de oitocentos imóveis; que as escrituras eram entregues em lotes; que os munícipes começaram a receber as escrituras muito antes do pleito de 2008; que foi o depoente que divulgou na rádio a entrega das escrituras, que não foi no período eleitoral. (grifo nosso).

O estudo pormenorizado dos presentes fólhos demonstra que não há arcabouço probatório suficientemente robusto e contundente que possa respaldar a procedência do pleito declinado na exordial.

Nesta perspectiva, oportuno trazer a lume o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral acerca da caracterização do abuso de poder, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito.

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. (TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28-10-2005)

Neste diapasão, importa salientar, por relevante, que a caracterização do abuso de poder econômico e político, devido às suas repercussões jurídicas, exige conjunto probatório vigoroso e incisivo que afaste qualquer incerteza quanto a sua configuração.

Cumpre, neste aspecto, ressaltar que a jurisprudência das Cortes Eleitorais tem perfilhado o entendimento da exigência de forte e seguro elementos de prova para a indicação da incidência do abuso de poder econômico e político. Neste sentido, declina-se o aresto a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.

2. A prova testemunhal também é inidônea para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis.

3. As fotografias de fachadas das residências colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92440, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 74) (grifo nosso)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADOS. PROVAS ANULADAS POR ESTA CORTE NA AIJE Nº 085/2008. IDENTIDADE DOS FATOS ANALISADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE PERMITIR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistentes nos autos provas robustas a demonstrar as alegações dos recorrentes, uma vez que a única prova pré-constituída fora anulada por este Regional em julgamento anterior, é impossível o provimento do recurso com base nos mesmos fatos.

2. Nesse sentido, ensina o TSE que "Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados. (TSE - ARCED Nº 747/GO, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 11/05/2010).

3. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Recurso conhecido e improvido. – UNÂNIME (RECURSO ELEITORAL nº 223222739, Acórdão nº 223222739 de 28/06/2012, Relator(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 06/07/2012, Página 22) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI

Além de não restar comprovada a realização de suposto *showmício*, visto que se tratou apenas de tradicional comemoração do aniversário do recorrente, há que se afastar a indicação de que a entrega das escrituras públicas tenha caráter meramente eleitoreiro, já que se verifica apenas a regularização de situação anteriormente detectada e devidamente amparada em legislação municipal preexistente.

Com amparo no entendimento declinado nos parágrafos pretéritos, vislumbra-se que a sentença objurgada carece de reproche, impondo-se, por conseguinte, o afastamento da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como das multas arbitradas, respectivamente, no patamar de R\$ 20.000,00 em decorrência da utilização de bem público, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo uso promocional em favor do recorrente das escrituras públicas em período eleitoral.

Afastada a constatação dos fatos supostamente ilícitos que fulcraram a aplicação da aludida sanção de inelegibilidade pelo interstício de 8 (oito) anos, não há que se apreciar, em consequência, a (im)possibilidade de incidência da Lei Complementar nº 135/2010 no caso em comento.

Mercê das considerações declinadas nos parágrafos pretéritos, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença *a quo*, afastando a sanção de inelegibilidade do recorrente pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como as multas arbitradas no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em decorrência, respectivamente, da suposta utilização de bem público às

**RECURSO ELEITORAL Nº 957-94.2008.6.05.0091 – CLASSE 30
MACARANI**

vésperas da eleição e da distribuição de escrituras públicas com intuito eleitoreiro.

Por fim, face às discussões suscitadas nesta assentada de julgamento, determino sejam extraídas cópias dos presentes autos, e seu posterior encaminhamento à Corregedoria Regional Eleitoral, visando a instauração de procedimento, a fim de apurar-se as razões que motivaram o retardamento do processamento deste feito no Juízo de origem.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 2 de dezembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**